

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2015

(Apensado: PL Nº 4.602/2016)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.142, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, pretende proibir a cobrança de taxa relativa ao cancelamento da reserva, sempre que este for solicitado com, no mínimo, sete dias de antecedência do início da acomodação em meios de hospedagem no País.

Determina ainda, em seu art. 2º, quando pretende inserir um novo art. 34-A à Lei nº 11.771/08 (conhecida como a “Lei Geral do Turismo”), que o consumidor terá direito ao reembolso do valor já pago pela reserva de acomodação em meio de hospedagem, se o prestador de serviço turístico vier a cancelar a reserva, ou se o consumidor solicitar o cancelamento da reserva. Propõe ainda que seja expressamente vedado ao prestador de serviço turístico cobrar taxa pelo cancelamento de reserva, sempre que solicitado pelo consumidor com antecedência mínima de sete dias da data de início da acomodação.

Durante a tramitação da proposição principal, em 9/3/2016, foi apensado o PL nº 4.602/2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que

“Estabelece condições para a cobrança de taxas de cancelamento, por parte dos meios de hospedagem”, o qual pretende igualmente disciplinar regras para permitir cobrança de taxas de cancelamento se forem feitas em prazo inferior a setenta e duas horas.

Em sua fase inicial de tramitação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 9 e 18 de maio de 2016.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.142/15 pretende alterar a Lei nº 11.771/2008, que instituiu a Política Nacional de Turismo no Brasil, por intermédio do acréscimo de um novo art. 34-A àquele diploma legal, que teria o objetivo de vedar completamente a cobrança de taxa relativa ao cancelamento da reserva, sempre que o consumidor o solicitasse com, no mínimo, sete dias de antecedência do início da acomodação no estabelecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o Autor da proposição principal é muito feliz quando, na justificação do projeto de lei, vem ratificar a conveniência do debate do tema no âmbito desta Comissão:

“(...) Atualmente, a prática é cobrar uma multa do consumidor que cancela sua reserva de acomodações, mesmo que esse cancelamento ocorra com razoável antecedência. Todavia, quando é o prestador de serviços turísticos que cancela a reserva, não há pagamento de multa a favor do consumidor.

A assimetria apontada acima confirma a vulnerabilidade do consumidor frente aos prestadores de serviços turísticos, e evidencia uma afronta ao princípio fundamental das relações de consumo estampado no inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que é o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (...)” (nosso grifo)

Aprofundando a análise da proposição, observamos que a fórmula encontrada para proteger os legítimos interesses do consumidor não permitiu o desejável equilíbrio entre os contratantes, na medida em que, nos parece, contém uma vedação da cobrança de taxa de cancelamento que favorece o consumidor, mas pune rigorosamente os estabelecimentos hoteleiros no País.

Há que se buscar uma maneira de preservar os direitos do consumidor, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem, no entanto, causar um profundo desequilíbrio nas condições contratuais que regem as operações comerciais no ramo do turismo, de modo a tornar a proposição injurídica e venha causar sérios impactos negativos no mercado.

Nesse sentido, a proposição apensada, qual seja o PL nº 4.602/16, parece-nos mais apropriada para disciplinar a matéria, uma vez que propõe um rol de situações e hipóteses nas quais também pretende vedar aos meios de hospedagem cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação, desde que o pedido de cancelamento seja solicitado com antecedência igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas do horário definido para o ingresso (*check-in*) no estabelecimento.

A nosso ver, o PL apensado contém um disciplinamento mais adequado e equilibrado, na medida em que enumera hipóteses de solicitações de cancelamento realizadas em prazo inferior às 72 duas horas previamente estipuladas no *caput* do art. 1º do PL, admitindo a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento respeitando as seguintes proporções:

I – se solicitada com antecedência inferior a 72 horas e igual ou superior a 48 horas: a taxa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da estadia;

II – se solicitada com antecedência inferior a 48 horas e igual ou superior a 24 horas: a taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da estadia;

III – se solicitada com antecedência inferior a 24 horas e igual ou superior a 12 horas: a taxa será de 20% (vinte por cento), do valor total da estadia;

IV - E, em caso de não comparecimento do hóspede ao estabelecimento (“*no show*”): a taxa não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do valor total da estadia.

A proposição ainda acerta quando prevê, em seu art. 1º, § 2º, que “os valores adiantados para garantia de reserva de acomodação deverão ser restituídos ao consumidor no prazo máximo de quarenta e oito horas após a solicitação de cancelamento, permitido o desconto das taxas eventualmente devidas (...)”.

Diante dessas considerações, optamos por apresentar um Substitutivo que absorverá a ideia primordial contida no PL nº 4.142/15, mas que segue o escopo delineado na proposição apensada, observando a graduação de situações, em função do prazo de antecedência do cancelamento feito pelo consumidor, priorizando o necessário equilíbrio contratual entre as partes.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.142/15 e da proposição apensada, PL nº 4.602/16, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

2017-4113

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2015

(PL Nº 4.602/2016, apensado)

Acrescenta novo art. 34-A à Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências", para os fins de disciplinar as hipóteses de cobrança de taxa por cancelamento de reserva de acomodação nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. É vedado aos meios de hospedagem cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação solicitado com antecedência igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas do horário definido para o ingresso (*check-in*) no estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de solicitações de cancelamento realizadas em prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo, admite-se a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento nas seguintes proporções:

I – se solicitada com antecedência inferior a 72 horas e igual ou superior a 48 horas: a taxa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da estadia;

II – se solicitada com antecedência inferior a 48 horas e igual ou superior a 24 horas: a taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da estadia;

III – se solicitada com antecedência inferior a 24 horas ou em caso de não comparecimento do hóspede ao estabelecimento (*no show*): a taxa não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da estadia.

§ 2º Os valores adiantados para garantia de reserva de acomodação deverão ser restituídos ao consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação de cancelamento, permitido o desconto das taxas eventualmente devidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os meios de hospedagem às sanções previstas no art. 36 desta Lei e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator